



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0002780-31.2020.8.27.2734/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ADALBERTO FEITOSA DE FREITAS FILHO

SENTENÇA

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra o acusado **ADALBERTO FEITOSA DE FREITAS FILHO**, devidamente qualificado nos autos, o qual foi apontado como suposto autor do crime tipificado nos artigos 121, § 2º, inciso I e III, art. 211, caput todos do Código Penal c/c art. 1, Inciso I, da Lei de Crimes Hediondos – Lei no 8.072/90.

Narra a denúncia que:

“(...) no dia 21/02/2020, por volta das 12h00min, à margem direita do Rio Tocantins (da nascente para a foz), cerca de 300 metros antes da ponte, no município de Peixe – TO, o denunciado com animus necandi, mediante pagamento, efetuou golpes de arma branca na região do tórax e rosto da vítima Arnaldo José Lemos, causando-lhe graves ferimentos, que deram causa determinante a sua morte. Narram os autos, que no dia dos fatos o denunciado estava em seu acampamento localizado debaixo na ponte do rio Tocantins no Município de Peixe, quando por volta das 09h30min a vítima chegou sozinha ao local trazendo consigo uma barraca de camping, um colchonete e bebidas alcoólicas. Consta que após ingerirem as bebidas a vítima propôs dar uma quantia em dinheiro para que o denunciado desse fim a sua vida. É dos autos que o denunciado aceitou a proposta tendo recebido da vítima um cheque preenchido no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para executar o delito. Infere-se que após o pagamento acertaram que a vítima seria morta com um chuncho, pegaram o referido chuncho de aproximadamente 15 centímetros de ferro pontiagudo pregado em um cabo de vassoura, um facão e um enxadão e juntos caminharam mata adentro até o local da execução. Consta que ao chegarem no local a vítima ficou sentada em um troco de árvore enquanto o denunciado abria a cova, com a sepultura aberta a vítima deitou e o denunciado deu quatro golpes de chuncho no peito desta, no entanto, após os golpes a vítima continuava viva, motivo pelo qual o denunciado desferiu mais três golpes de facão em sua face, tendo esta agonizado e desfalecido, procedendo o denunciado com a ocultação do cadáver enterrando-o na referida cova. Extrai-se dos autos que no mesmo dia o denunciado foi a cidade de São Valério comprar peças para sua bicicleta, onde trocou o cheque da vítima. Em interrogatório o denunciado confessou que praticou o delito depois que a vítima lhe ofereceu um cheque no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (...)”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

Despacho de recebimento da denúncia (evento 5), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Resposta inicial do acusado (eventos 24).

Decisão lançada no evento 26 designando data para a audiência de instrução.

Durante a audiência de instrução (evento 135) foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, Geomar Lopes Rocha, Alan Ribeiro Dias, Vinícios Barbosa Araújo, Edson Ferreira de Matos, Domingos Ribeiro do Carmo Neto e José Aires Martins, em seguida foi o acusado interrogado (eventos 56, 57 e 59). O Ministério Público apresentou suas alegações orais (evento 59 – ALEGAÇÕES2), requerendo a pronúncia do acusado Adalberto Feitosa de Freitas Filho, submetendo-o a julgamento pelo egrégio tribunal do júri desta comarca, pela prática dos crimes descritos na peça acusatória.

A Defesa do acusado, por seu turno, apresentou seus memoriais, no evento 64, pugnano pelo o direito de apresentar suas teses de defesa na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, sem prejuízo de nulidade, requerendo ainda a desqualificação do delito no que se refere à qualificadora do meio cruel (art. 121, §2º, III, sétima figura, CP).

É o breve relato.

DECIDO.

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação adstrito à existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes da sua autoria. Nela deve-se evitar o exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa.

A materialidade está comprovada pelo Inquérito Policial nº 0002444-27.2020.8.27.2734, através do laudo de exame necroscópico (evento 24).

O segundo elemento necessário para a decisão de pronúncia é a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a conduzir a um juízo de probabilidade de que o acusado tenha praticado o delito em apuração. Neste ponto, entendo que há elementos suficientes para a pronúncia do acusado, o que passo a fundamentar separadamente.

Concernente à autoria do delito, o acusado **Adalberto Feitosa de Freitas Filho**, ao ser interrogado em juízo, confirmou as informações contidas nos autos. Relata que nunca tinha visto a vítima. Esclareceu que mora debaixo da ponte sobre o Rio Tocantins, e que a vítima tinha chegado procurando por ele, trazendo bebida alcoólica. Explica que após consumir as bebidas, a vítima teria feito uma proposta, pedindo para ele tirar sua vida, considerando que estava com depressão. Aduz que de início não concordou com a proposta, mas que depois de ingerir bebida, acabou cedendo. Afirma que estava precisando de dinheiro, e que por esse motivo aceitou. Que a vítima ofereceu R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e que pagou com um cheque. Esclarece que não sabe explicar como a vítima ficou sabendo que ele morava naquele local, e que após cometer o delito, utilizando um chuncho e um facão,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

enterrou a vítima nas proximidades onde ele morava. Detalha que deferiu alguns golpes com chuncho, só que a vítima permaneceu viva, e que após, cortou a garganta da vítima, só que não chegou a degolá-lo. Esclarece que a vítima exigiu que fosse enterrado, e que inclusive iniciou a abertura da sua própria cova, e que ele só finalizou. Afirma que trocou o cheque, mas não chegou a receber o valor integral. Finaliza dizendo que se arrependeu, e que hoje não teria aceitado a proposta.

A testemunha **Geomar Lopes Rocha**, policial civil, em seu depoimento em juízo relata que, conhece o acusado, que ele morava debaixo da ponte sobre o Rio Tocantins. Afirma que, era de costume ajudá-lo, doando o que sobrava sempre que ficavam próximo do seu acampamento, quando iam tomar banho no rio. Declara que certo dia, quando estava retornando para Cidade de São Valério/TO, o acusado pediu carona, e que ele teria concedido. Esclareceu que percebeu que o acusado estava meio alterado, e aparentava estar embriagado, que percebeu que o acusado estava com certa quantia em dinheiro e um cheque. Explica que ficou sabendo da morte da vítima através de grupo de Whatsapp, onde o Delegado João Paula relatava o ocorrido, e informando o local do crime. Aduz que após os fatos, entrou em contato com o Delegado e repassou que teria concedido carona ao acusado, e que esse estaria com comportamento estranho, relatando do cheque e do dinheiro que estava em seu poder. Declara que o delegado se deslocou até a cidade de São Valério, onde eles fizeram algumas diligências, constatando que o acusado havia comprado umas mercadorias no mercado e na oficina de bicicleta com o cheque em nome da vítima. Relata que o acusado morava debaixo da ponte, e que já tinha certo tempo, acerca de 02 (dois) anos. Declara que nunca ouviu falar do envolvimento do acusado em outros crimes. Finaliza que dos fatos não saberia esclarecer, considerando que não participou das investigações.

A testemunha **Alan Ribeiro Dias**, ao ser inquirida em juízo, declarou que é proprietário de uma oficina de bicicleta na cidade de São Valério/TO. Esclarece que o acusado teria chegado à oficina informando que queria comprar algumas peças, e que iria efetuar o pagamento com um cheque, que teria recebido em diária de um fazendeiro da região. Afirma que conhecia o acusado, e que tinha conhecimento que ele morava debaixo da ponte sobre o Rio Tocantins. Declara que o acusado já havia arrumado a bicicleta em sua oficina. Explica que, considerando que valor do cheque era um pouco alto, chegou a pegar o valor do troco com seu amigo Vinícios para repassar ao acusado. Aduz que pelo fato do acusado ter ingerido bebida alcoólica no período que se encontrava pela cidade, resolveu não passar todo o valor do troco, combinando para entregar em uma quinta-feira da semana seguinte.

A testemunha **Vinícios Barbosa Araújo**, em juízo, relatou que seu amigo Alan havia lhe ligado pedido para que ele trocasse um cheque que estava com o acusado. Declara que de início não queria trocar, considerando que não conhecia a procedência do cheque, só que seu amigo mesmo assim insistiu. Afirma que o acusado comprou as mercadorias na oficina do Alan, somando um total R\$ 500,00 (quinhentos) reais, e que eles repassaram o valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais como troco. Esclarece que viu o acusado quando trocou o cheque para seu amigo, só que nunca tinha visto outras vezes. Disse que ficou sabendo que o acusado morava debaixo da ponte sobre o Rio Tocantins pelo amigo Alan. Que questionou o acusado como ele teria adquirido o cheque, e que o mesmo havia informando que estava



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

prestando serviço em uma Fazenda no Vale do Tucum, que teria recebido o cheque em pagamento. Relata ainda que o acusado assumiu que estava mantendo relações sexuais com o fazendeiro.

A testemunha **Edson Ferreira de Matos**, ao prestar declarações em juízo, relata que é mototaxista e que trabalha na rodoviária da cidade de Peixe/TO. Declara que a vítima o procurou querendo ir conhecer a Ponte sobre o Rio Tocantins, só que o mesmo não concordou o valor cobrado. Esclarece que orientou a vítima que teria um ônibus, e que ele poria ir. Aduz que a vítima aparentava estar normal, que saiu para buscar as malas, que deixou uma das malas com o "Zé", rapaz que trabalha no guichê da rodoviária. Afirma que nunca viu a vítima, e que o acusado só conhecia de vista, que ele sempre pegava ônibus na rodoviária.

A testemunha **Domingos Ribeiro do Carmo Neto**, em seu depoimento em juízo, nada soube informar sobre os fatos. Relata que é mototaxista e que trabalha na rodoviária da cidade de Peixe/TO. Afirma que viu a vítima chegando à rodoviária com uma sacola, aparentemente com algumas latinhas de cerveja. Declara que saiu para fazer uma corrida assim que a vítima chegou, sabendo informar apenas o que seu amigo Edson havia lhe contado. Disse que nunca tinha visto a vítima, mas que aparentava ser uma pessoa normal, e que o acusado conhecia de vista.

A testemunha **José Aires Martins**, em seu depoimento em juízo, declara que é representante comercial e que trabalha na rodoviária da cidade de Peixe/TO. Relata que a vítima pediu para guardar uma mala no guichê, e que provavelmente pegaria no outro dia. Esclarece que a vítima comprou também uma passagem para o Rio Tocantins. Afirma que conhece o acusado só de vista, e não sabe informar nada sobre ele. Disse que nunca tinha visto a vítima.

Portanto, diante das provas produzidas sob o crivo do contraditório, acerca da materialidade dos crimes e indícios de autoria, assiste razão ao Ministério Público ao postular a pronúncia do acusado **ADALBERTO FEITOSA DE FREITAS FILHO**, que dever ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, a fim de que o Corpo de Jurados avalie se o mesmo agiu ou não com intento homicida.

Como é sabido, o juízo de certeza não é necessário para a pronúncia, sendo que dúvidas e contradições existentes são resolvidas em favor da sociedade mediante a submissão do julgamento ao Juiz Natural do feito, bastando para tanto, indícios suficientes de autoria e certeza da existência material dos fatos, os quais estão suficientemente demonstrados.

Imperioso destacar que a decisão de pronúncia tem natureza interlocutória, de admissibilidade da imputação para o encaminhamento ao Tribunal do Júri. Ademais, nesta fase processual, deve ser observada a regra do *"in dubio pro societate"* e não a do *"in dubio pro reo"*.

A respeito disso, embora o acusado tenha assumido os fatos a ele imputados, em seu interrogatório em juízo (evento 59), relando que foi o autor dos golpes de arma branca que levaram a vítima a óbito, mas nunca teve a intenção de matar, e que foi motivado pela própria vítima, que lhe contratou para ceifar sua vida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

Inexistem, portanto, elementos probatórios que possibilitem, de plano, admitir-se a ocorrência de circunstância que exima o acusado do crime ou que enseje a desclassificação do delito, não se permitindo uma opção segura pela ausência do *animus necandi* em sua ação, ponto a ser solvido pelos jurados.

DAS QUALIFICADORAS

No que concerne à qualificadora por motivo torpe (art.121, § 2º, inciso I, do CP), tenho que procede a sua admissão, o conjunto probatório indica, em princípio, que o acusado agiu motivado por obter lucro fácil, aproveitando-se de um momento de fraqueza psicológica da vítima, que lhe ofereceu dinheiro para acabar com sua vida.

Em relação à qualificadora do meio cruel (art. 121, § 2º, inciso III, do CP). Com efeito, segundo as provas coligidas nos autos o acusado detalha que deferiu alguns golpes com chuncho, só que a vítima permaneceu viva e agonizando, e que após, cortou a garganta da vítima, só que não chegou a degolá-lo, demonstrando que cominou à vítima um intenso e desnecessário sofrimento para alcançar o resultado desejado.

Ressalta-se que o afastamento das qualificadoras somente poderá ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é a hipótese do processo.

Cumprе destacar que, em decisão de pronúncia, não é possível, afastar as qualificadoras supostamente existentes, quando estas estão em harmonia com as provas dos autos, ou seja, as qualificadoras só podem ser excluídas quando forem manifestamente improcedentes. Do contrário estar-se-ia usurpando a competência constitucionalmente garantida ao Tribunal do Júri.

Nesta esteira, cabe ao Conselho de Sentença apreciar a existência ou não das qualificadoras. Verifico que as provas dos autos demonstram a existência de fundamentos mínimos para a consideração da qualificadora em sede de pronúncia, assim, outro caminho não há senão submetê-la ao Tribunal do Júri.

Desta forma, **mantenho**, pois, as qualificadoras previstas nos incisos I e III, do § 2º do artigo 121 do Código Penal, cabendo tão somente a competência do Júri para confirmá-las ou afastá-las.

Com relação ao delito destruição, subtração ou ocultação de cadáver, as provas indicam que o acusado ocultou o corpo da vítima.

Destarte, deverá ficar a cargo do Conselho de Sentença deliberar acerca da existência ou não do crime conexo.

Sendo assim, à luz dos requisitos essenciais do art. 413 do CPP, observa-se nos autos que há indícios suficientes da autoria do delito e prova da materialidade, o que permite a remessa do julgamento dos fatos ao Tribunal do Júri, juízo competente para sua apreciação.

DISPOSITIVO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

Isso posto, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o acusado **ADALBERTO FEITOSA DE FREITAS FILHO**, qualificado nos autos, sujeitando-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso na sanção do art. 121, § 2º, inciso I e III, art. 211, *caput*, todos do Código Penal c/c art. 1, Inciso I, da Lei de Crimes Hediondos – Lei no 8.072/90.

Tendo em vista persistirem, até o presente momento, as hipóteses ensejadoras da segregação cautelar do pronunciado, mantenho-o no cárcere em que se encontra, com fulcro no artigo 413, § 3º, do CPP, pelo que **INDEFIRO** o direito de recorrer em liberdade.

Determino à serventia:

Transitada em julgado esta decisão e/ou sendo mantida em caso de recurso, intime-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem róis de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo de 5 (cinco), podendo ainda, juntar documentos e requerer diligência, sob pena de preclusão. Art. 422/CPP;

Intime-se o acusado pessoalmente. Art. 420, I/CPP;

Após, conclusos para relatório;

Intimem-se o MP e a Defesa.

Peixe-TO, 30 de julho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1094058v3** e do código CRC **a3d89476**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Data e Hora: 30/7/2020, às 19:43:28

0002780-31.2020.8.27.2734

1094058 .V3